



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10166.011682/95-91
Recurso n.º : 12.063
Matéria: : IRPF - EX: DE 1992
Recorrente : JOAQUIM FERREIRA BARBOSA
Recorrida : DRJ em Brasília - DF.
Sessão de : 20 de março de 1998
Acórdão n.º : 101-91.946

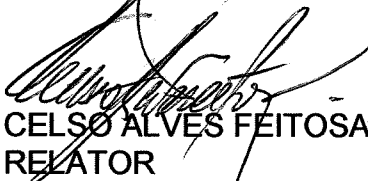
LANÇAMENTO DECORRENTE - IRPF -
ARBITRAMENTO - Mantida a acusação do lançamento
principal - IRPJ-, por uma relação de causa e efeito é de
se manter o lançamento decorrente, quanto ao principal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOAQUIM FERREIRA BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para
reduzir a multa de 100% para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral,
que DAVA provimento ao recurso.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA
CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL
PIMENTEL e SANDRA MARIA FARONI.

Processo nº 10166.011682/95-91
Acórdão 101-91.946

Recorrente e Recorrido : Joaquim Ferreira Barbosa
Recorrida e Recorrente : DRJ em Brasília
Recurso : 12.063

Relatório

Consta da acusação que o Recorrente deve pagar pelo valor relativo à distribuição de lucro e/ou retiradas de pro-labore, em decorrência do lançamento de ofício, resultado de lançamento do IRPJ na empresa citada da qual o contribuinte e sócio acionista ou titular, conforme demonstrativo de apuração em anexo e identificação.

O enquadramento legal tem embasamento nos artigos 403 e 404, parágrafo único, alínea "a e b", do RIR/80 c/c artigo 7º., inciso II da Lei 7713/88.

Consta do "Termo de Encerramento" de fls.: 54:

" Encerramos nesta data a presente ação fiscal levada a efeito na pessoa do sócio qualificado acima, relativa ao ano-base de 1991 exercício financeiro de 1992, a qual restringiu-se apenas ao lançamento reflexo na pessoa física do sócio, decorrente do arbitramento do lucro efetuado na Empresa Hotéis de Turismo das Nações Ltda., CGC ... , não tendo sido examinado quaisquer outros elementos".

A impugnação é apresentada a fls. 56, requerendo seu recebimento nos termos do preconizado no processo IRPJ, inclusive em relação ao agravamento da multa e a ilegalidade na cobrança da TRD.

A decisão recorrida é encontra a fls. 90, trazendo a seguinte ementa:

Processo nº 10166.011682/95-91

Acórdão 101-91.946

“ IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

O decidido em relação ao lançamento do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, em consequência da relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas, aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais que lhe sejam decorrentes”

Registra a decisão atacada que os valores tributáveis originaram-se da distribuição de lucros em razão do arbitramento do lucro na pessoa jurídica no exercício de 1992 – ano-base 1991, da qual, o interessado é sócio, com participação de 33,34% no capital social.

Alega que : “como no processo matriz a infração “arbitramento do lucro” da pessoa jurídica foi integralmente mantida conforme cópia da decisão às fls. 59 a 88, há que se manter, igualmente, neste processo, o total do crédito tributário constituído V. especificamente a fls. 75, item dois”, determinando: “ que se prossiga na cobrança do crédito tributário constituído, Imposto de Renda – Pessoa Física, fls. 01, no valor originário de ... UFIRs e acréscimo pertinentes, multa de ofício de 100% e juros de mora”.

No prazo legal apresentou a Recorrente recurso voluntário (fls. 95), reiterando que o recurso juntado ao processo principal – IRPJ -, o qual, uma vez provido eliminaria a causa decorrente IRPF.

A fls. 98 são encontradas as contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, argumentando sobre a dependência dos lançamentos reflexos, opinando pela manutenção do lançamento decorrente.

A fls. 103 há informação de que no processo 10166-0111156/95-58 consta recurso voluntário, não havendo recurso voluntário, enquanto o mesmo encontrava-se na P.F.N, aguardando contra-razões.

É o relatório.

Processo n.º : 10166.011682/95-91
Acórdão n.º : 101-91.946

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

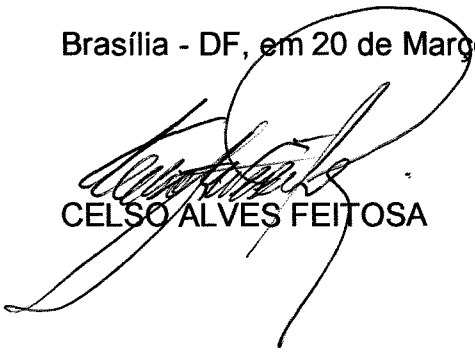
Como pode ser visto a fls. 16 e 75 (n.º 2), o valor lançado compreende o arbitramento referente ao ano de 1991, exercício de 1992.

No processo matriz foi mantida a tributação sobre base tomada, mais a multa agravada do artigo 728, II, agravada segundo o previsto no parágrafo 2º (75%), alteradas às alíquotas nos termos do voto referido.

Assim, por uma relação de cuasa e efeito, mantenho a tributação decorrente, devendo ser procedido o ajuste da multa, nos termos do artigo 44 da Lei 9.430/96, que a reduziu de 100% para 75%, por isso sendo parcial o provimento.

É como voto.

Brasília - DF, em 20 de Março de 1998.



CELSON ALVES FEITOSA